REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 8/2022

Altera a Lei Municipal nº 8.899, de 3 de setembro de 2015, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 8º e 12 e acrescidos os artigos 3º-A, 11-A e 13-A na Lei Municipal n° 8.899, de 3 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Para atuar no município do Salvador é obrigatório que o Guia de Turismo esteja devidamente cadastrado e regular na condição de Guia Regional lotado no Estado da Bahia e no CADASTUR do Ministério do Turismo." (NR)

.....

"Art. 11-A. É considerado grupo ou excursão turística, para efeito desta Lei, a reunião de mais de uma pessoa com exercício de atividade remunerada turística na cidade de Salvador.

Parágrafo único. Os grupos e excursões com origem em outro Estado ou país deverão realizar prévio agendamento em uma agência de viagens, Guia de Turismo MEI ou através do Sindicato dos Guias de Turismo do Estado da Bahia." (NR)

"Art. 12. É obrigatória a contratação de Guia de Turismo Regional lotado na Bahia, nas atividades remuneradas de turismo realizadas por grupos e excursões, sendo proibida a sua dispensa por qualquer motivo, independentemente de estarem acompanhados de guias de outras localidades." (NR)

"Art. 13-A. No descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, caberá a responsabilização administrativa à empresa, ao coordenador do grupo ou pessoa responsável pelo exercício irregular da atividade de guia de turismo, conforme previsão em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 8º os seguintes incisos:

"Art. 8°.....
.....

VI - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de visitantes estabelecidos para atividades turísticas;

VII - evitar que joguem lixo em locais inadequados, responsabilizando-se pelo recolhimento em trilhas ecológicas, margens dos rios, praias, dando um destino correto para o mesmo;

VIII - orientar sobre a importância da preservação da natureza, evitando o toque nas flores, frutos e plantas silvestres no percurso da visitação;

IX – ajudar a conservar a fauna e a flora local;

X - denunciar ação predatória e a depredação ambiental, como caça e pesca ilegal e desmatamento irregular;

XI - usar trilhas corretas, sem atalhos, para não colocar em risco a vida do turista em áreas inóspitas;

XII - verificar o grau de dificuldade em realizar alguns roteiros em áreas de riscos e em navegação marítima (passeios em lanchas, escunas e outras embarcações)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Henrique Carballal **Julio Santos**

Téo Senna